



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 019.00000602/2024-61
INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos
PARECER: NDP n.º 32/2024
EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA. Segurada do Regime Geral de Previdência Social. Licença. Concessão de 60 (sessenta) dias após o término do prazo do benefício deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Artigo 20 da Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023. Viabilidade de concessão às licenças-maternidade em curso na data da publicação da lei. Pelo retorno dos autos ao Centro de Gestão de Pessoas da Secretaria da Justiça e Cidadania para as providências cabíveis.

Senhora Procuradora do Estado Corodenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Justiça e Cidadania quanto à aplicação do disposto no artigo 20 da Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023, que determina a concessão de 60 (sessenta) dias de licença à servidora estadual segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, após o término do prazo de concessão do salário-maternidade deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (0019990242).

2. O Centro de Gestão de Pessoas da Secretaria da Justiça e Cidadania esclarece que a dúvida é com relação à aplicação da referida norma à servidoras que já estavam fruindo a licença-maternidade quando do advento da Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023, tendo em vista o teor do artigo 4º das Disposições Transitórias da referida lei que estabelece que enquanto não editados os



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

decretos de reorganização administrativa, permanecem as disposições legais referentes ao regime anterior (0019991315).

3. Os autos foram encaminhados à Unidade Central de Recursos Humanos que, através da Informação UCRH nº 174/2024 (0021406790), considerou que como “não há dispositivo condicionando a aplicação do artigo 20, transcrito nessa informação, e considerando ainda que a vigência da lei é a partir da data de sua publicação, entendemos que em relação as servidoras citadas, que já se encontravam em licença-maternidade, estão sujeitas às disposições do mencionado artigo”, e, no tocante ao artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, ressaltou que “a aplicação deste dispositivo se refere ao tema abarcado pelo inciso I do artigo 23”.

4. Assim, por despacho do Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos (0021855222), os autos foram encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

5. Com efeito, dispõe o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023:

Artigo 20 - À servidora estadual, segurada do Regime Geral de Previdência Social, vinculada aos órgãos e autarquias de que trata o artigo 1º desta lei complementar, será concedida licença, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo do benefício deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base nos artigos 71 e 71-A da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - Durante a licença de 60 (sessenta) dias de que trata o "caput" deste artigo, a servidora perceberá a sua remuneração integral, diretamente do órgão ou autarquia, desde que mantidas as condições para pagamento previstas na legislação federal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às servidoras que façam jus, por força do regime jurídico de origem, a licença-maternidade em período inferior a 180 (cento e oitenta dias), limitando-se a soma dos benefícios, em qualquer caso, a 180 (cento e oitenta) dias.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

6. Cumpre observar que o dispositivo supracitado entrou em vigor na data da publicação da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, nos termos do que estabelece o seu artigo 35¹.

7. Conforme ressaltado pela Unidade Central de Recursos Humanos do Estado não há qualquer dispositivo na referida lei que restrinja a aplicação do seu artigo 20 às licenças-maternidade em curso na data de sua publicação, de modo que as servidoras indicadas nos autos têm direito à concessão de 60 (sessenta) dias de licença após o término do prazo do benefício deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento nos artigos 71 e 71-A da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

8. O artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, prevê que até que sobrevenham os decretos específicos de reorganização administrativa e identificação dos cargos em comissão, das funções de confiança, dos empregos públicos em confiança, das funções-atividade em confiança e das funções retribuídas por "pro labore" que serão extintos em razão da implementação do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança aplicam-se às disposições legais referentes ao regime anterior.

9. Note-se que tal dispositivo não se refere ao acréscimo de 60 (sessenta) dias à licença das servidoras seguradas pelo Regime Geral de Previdência Social, mas às normas referentes ao atual sistema de provimento e designação de cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos em confiança, funções-atividade em confiança e funções retribuídas por "pro labore" que foi alterado pela sistemática trazida com a edição da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023.

10. O disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, tem maior abrangência, já que não se restringe à

¹ Artigo 35 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

servidoras ocupantes de cargos em comissão, mas à qualquer servidora estadual submetida ao Regime Geral de Previdência Social.

11. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer conclui-se que aplicam-se as disposições contidas no artigo 20 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, às servidoras seguradas pelo Regime Geral de Previdência Social, com licença-maternidade em curso na data da publicação da referida lei.

12. Ante o exposto, proponho o retorno dos autos ao Centro de Gestão de Pessoas da Secretaria da Justiça e Cidadania, por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos, para a adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 22 de março de 2024.

Elisangela da Libração
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 019.00000602/2024-61

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos

ASSUNTO: Lei Complementar 1395/2023 - Concede mais 60 (sessenta) dias de Licença Maternidade

PARECER: NDP nº 32/2024

Aprovo o parecer em epígrafe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos COM URGÊNCIA à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência, com proposta de posterior devolução para a origem para deliberação e adoção das providências sequenciais, se o caso.

São Paulo, 22 de março de 2024.

Marina de Lima Lopes
Procuradora do Estado